

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1444875 - MG (2014/0067813-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) -
DF000416A
ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO -
MG064669
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
VINÍCIUS MARINS - MG098477
DANIEL MARTINS E AVELAR E OUTRO(S) -
MG132704
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES
E OUTRO(S) - MG116350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. APLICABILIDADE DO ART. 488, INCISO II CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ARGUIDA COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA N.º 158/STJ. OUTRO PARADIGMA DA SEGUNDA SEÇÃO PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "[M]esmo sob a vigência do CPC/2015, conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 526.207/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, incide a Súmula 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". A propósito: AgInt nos EDv nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2/8/2019" (AgInt nos EAREsp 1.242.547/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 04/12/2019). Precedentes.

2. A Corte Especial tem reiterado o entendimento de que "**não se admitem como paradigmas julgados proferidos em sede de ação rescisória ou por decisão monocrática**" (AgRg nos EAREsp

1.244.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019; grifos nossos). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.444.875 - MG (2014/0067813-0)

AGRAVANTE : NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A
ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572
VINÍCIUS MARINS - MG098477
DANIEL MARTINS E AVELAR E OUTRO(S) - MG132704
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S) - MG116350

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ contra decisão de minha lavra (fls. 1020-1023) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, a qual foi integrada pela que rejeitou os subsequentes embargos de declaração (fls. 1.030-1.031), consoante os fundamentos sintetizados nas seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. APLICABILIDADE DO ART. 488, INCISO II CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ARGUIDA COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA N.º 158/STJ. OUTRO PARADIGMA DA SEGUNDA SEÇÃO PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ARGUIDA COM PARADIGMA PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ALEGADA OMISSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO APOIADA EM PRECEDENTE RECENTE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Reitera a Agravante, em suma, a alegação, de um lado, de que se equivocou a decisão agravada ao deixar de aplicar o novo art. 1.043, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015, *"que, expressamente, passou a admitir, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, em embargos, a utilização de acórdãos oriundos de ações de competência*

Superior Tribunal de Justiça

originária, como é o caso da ação rescisória" (fl. 1.035). E, de outro lado, de que é incabível a vedação contida na Súmula n.º 158 do STJ, desde a edição do Código de Processo Civil de 2015, que passou a admitir, *"para fins de cabimento de embargos de divergência, a utilização de acórdãos prolatados inclusive por Turmas que não mais detêm competência para julgar a matéria"* (fl. 1.038).

Pede, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.444.875 - MG
(2014/0067813-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. APLICABILIDADE DO ART. 488, INCISO II CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ARGUIDA COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA N.º 158/STJ. OUTRO PARADIGMA DA SEGUNDA SEÇÃO PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "[M]esmo sob a vigência do CPC/2015, conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 526.207/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, incide a Súmula 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". A propósito: AgInt nos EDv nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2/8/2019" (AgInt nos EAREsp 1.242.547/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 04/12/2019). Precedentes.

2. A Corte Especial tem reiterado o entendimento de que "**não se admitem como paradigmas julgados proferidos em sede de ação rescisória ou por decisão monocrática**" (AgRg nos EAREsp 1.244.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019; grifos nossos). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A despeito dos substanciais argumentos deduzidos pela combativa advogada da Agravante, a decisão agravada não merece reforma, uma vez que está em perfeita sintonia com o entendimento sufragado por esta Corte Especial.

Com efeito, não serve como paradigma, para subsidiar eventual arguição de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, aresto prolatado por Turma ou Seção que não mais detém competência para a matéria, com é o caso do paradigma oriundo da Quinta Turma.

Superior Tribunal de Justiça

Incide, no caso, o entendimento espelhado na Súmula n.º 158/STJ ("Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"), aplicável mesmo depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 158 STJ.

1. Descabem os Embargos de Divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento, no qual o mérito do Recurso Especial não foi apreciado em razão da aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do STJ. Isso porque o escopo desse recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando esse não é apreciado, afasta-se o cabimento da espécie recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EAREsp 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 16/8/2019; AgInt nos EAREsp 926.064/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 14/8/2019 e AgInt nos EDv nos EAREsp 873.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 14/6/2019.

2. As Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, têm, desde a Emenda Regimental 14/2011, jurisdição somente em questões de Direito Penal e Processual Penal, não sendo mais competentes para processar e julgar a matéria objeto da divergência em análise: dispensabilidade de abertura de inventário para levantamento de valores deixados pelo falecido. Portanto, **mesmo sob a vigência do CPC/2015, conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 526.207/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, incide a Súmula 158/STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"**. A propósito: AgInt nos EDv nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 2/8/2019.

3. Agravo Interno não provido." (AgInt nos EAREsp 1.242.547/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 04/12/2019; sem grifos no original.)

No mesmo diapasão: EREsp 1.446.587/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 11/02/2020; AgInt nos EREsp 1.542.899/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019; AgInt nos EDv nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019; AgRg nos EDv nos EREsp 1.332.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 18/06/2019.

Tampouco serve para amparar a alegação de dissídio em embargos de divergência aresto prolatado em ação rescisória. De fato, tem a Corte Especial reiterado o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento de que **"não se admitem como paradigmas julgados proferidos em sede de ação rescisória ou por decisão monocrática"** (AgRg nos EAREsp 1.244.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ENTRE TESES JURÍDICAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É prevalecente no STJ o entendimento de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, é necessário haver similitude entre os julgados confrontados e a imprescindível manifestação dos acórdãos paradigma sobre o tema divergente.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, de forma que entendimentos já superados não se prestam a embasar esse recurso.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1.388.241/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PARADIGMA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 11, XIII do RISTJ, a competência desta Corte Especial, no caso em concreto, restringe-se à análise da alegada divergência entre o acórdão ora embargado e o julgado como paradigma prolatado por este órgão jurisdicional, qual seja: EDcl no MS 638/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/1991, DJ 16/03/1992, p. 3068.

2. A orientação jurisprudencial prevalente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp 1.285.886/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.444.875 / MG

Número Registro: 2014/0067813-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000120397948004 3979481220128130000 0024056963903 03979481220128130000

Sessão Virtual de 06/05/2020 a 12/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ

ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A

ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669

LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572

VINÍCIUS MARINS - MG098477

DANIEL MARTINS E AVELAR E OUTRO(S) - MG132704

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S) - MG116350

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ

ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A

ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO - MG064669

LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ - MG064572

VINÍCIUS MARINS - MG098477

DANIEL MARTINS E AVELAR E OUTRO(S) - MG132704

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S) - MG116350

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020